



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2026 FMS
JUSTIFICATIVA**

A Secretaria Municipal de Saúde de Frei Paulo, em atendimento ao disposto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem apresentar justificativa de dispensa de licitação para a **contratação de empresa especializada em serviço de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos de registro de ponto eletrônico que atendem à Secretaria Municipal de Saúde, composto por 08 (oito) equipamentos ID Class, incluindo peças, componentes elétricos, eletrônicos e baterias**, conforme documentação constante nos autos do processo administrativo.

Para respaldar a pretensão administrativa, foram juntados aos autos os documentos essenciais à instrução do processo, dentre os quais se destacam: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Mercado e Termo de Referência.

Em que pese a viabilidade de competição, ainda assim, é dispensável o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para a pessoa do futuro contratado.

Instada a manifestar-me, apresento justificativa de dispensa de licitação *sub examine*, o que faz nos seguintes termos:

A Lei Federal nº 14.133, art. 75, II dispõe, *in verbis*:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025)”

O Decreto Municipal nº 09/2024, que regulamenta a dispensa de licitação na forma eletrônica estabelece que o procedimento deverá ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico. Todavia, o próprio regulamento municipal prevê hipótese excepcional para realização da dispensa na forma presencial, conforme o art. 2º, §5º, inciso I. No caso concreto, o valor da contratação encontra-se dentro do limite de 60% do teto legal previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, enquadrando-se na hipótese expressamente autorizada para realização da dispensa presencial, sem fase de lances eletrônica.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo para contratação direta; Ei-las:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar,



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Sabe-se que o Município de Frei Paulo, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório, o que ocorre no presente caso, pela peculiaridade da contratação. A regra é licitar, no entanto, a Lei Federal nº 14.133/2021 excepciona casos em que esta é dispensável ou inexigível.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que demonstrarei a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a dispensa de licitação, sobretudo o baixo valor estimado para a contratação, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

- **I – Documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, pesquisa de mercado e termo de referência:** devidamente juntados aos autos; nota-se que o ETP fora dispensado.
- **II – Estimativa de despesa:** realizada mediante pesquisa de preços, em conformidade com o art. 23 da Lei nº 14.133/2021;
- **III – Parecer técnico e jurídico:** a análise jurídica será realizada após a instrução final do processo;
- **IV – Demonstração de disponibilidade orçamentária:** comprovada mediante reserva de saldo;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

- **V – Comprovação da habilitação:** documentação apresentada pela empresa selecionada;
- **VI – Razão da escolha do contratado:** proposta de menor preço e compatibilidade técnica;
- **VII – Justificativa de preço:** comprovada mediante pesquisa de mercado;
- **VIII – Autorização da autoridade competente:** constante nos autos.

Que o objeto da contratação seja a aquisição de um bem ou serviço comum – A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 6º, assim define:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;”

Assim, o objeto que se pretende contratar se enquadra no disposto acima.

Nesse sentido, todos os requisitos legais foram devidamente cumpridos.

Devemos, ainda, encarar a questão da pretendida contratação em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois o fim ao qual se destina a contratação, possui eminentemente interesse público.

Para fins de realização da pesquisa de preços e identificação de potenciais fornecedores, foi realizado levantamento de mercado por meio de consultas em mecanismos de busca na internet, especialmente através da plataforma Google.

A partir dessa pesquisa, foram identificadas empresas atuantes no ramo de manutenção de equipamentos de registro eletrônico de ponto no Estado de Sergipe.

Além da verificação da atividade econômica compatível com o objeto da contratação, procedeu-se à análise de registros públicos disponíveis em portais institucionais de órgãos públicos, com o objetivo de identificar histórico de contratações anteriores dessas empresas pela Administração Pública.

Verificou-se que as empresas **Nexus, Vapel e Rubens Informática**, possuem registros de prestação de serviços ou participação em procedimentos administrativos junto a órgãos públicos municipais e estaduais, possibilitando a solicitação formal dos pedidos de orçamento, e ainda, o que evidencia atuação pretérita no setor público.



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Tal levantamento teve como objetivo conferir maior segurança à Administração quanto à existência das empresas no mercado, bem como verificar a compatibilidade de suas atividades com o objeto pretendido.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, verifica-se que as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação, nos termos do art. 72, incisos I a VIII foram seguidas.

Vencidos os requisitos de fundamentação e de formalização, faz-se necessário analisar os demais pontos, a exemplo da condição de pagamento.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

CONSIDERANDO que os equipamentos de registro de ponto eletrônico constituem instrumentos essenciais para o controle da jornada de trabalho dos profissionais da saúde, garantindo a regularidade das escalas, a presença efetiva dos servidores e a adequada organização dos serviços assistenciais prestados à população;

CONSIDERANDO que a ausência de manutenção preventiva e corretiva adequada nesses equipamentos pode ocasionar falhas nos registros de frequência, comprometendo a confiabilidade das informações funcionais e impactando diretamente a continuidade e a qualidade do atendimento prestado nos serviços públicos de saúde, cuja natureza é essencial;

CONSIDERANDO que os sistemas de ponto eletrônico são compostos por tecnologia específica e componentes sensíveis, tais como circuitos eletrônicos, sistemas embarcados, sensores biométricos e fontes de energia, cuja manutenção exige conhecimento técnico especializado, utilização de instrumentos adequados e acesso a peças compatíveis, circunstâncias que inviabilizam sua execução por equipe interna sem formação específica;

CONSIDERANDO que a realização periódica de manutenção preventiva contribui para reduzir a ocorrência de falhas inesperadas, prolongar a vida útil dos equipamentos e evitar custos mais elevados decorrentes de substituições emergenciais, ao passo que a manutenção corretiva, quando necessária, deve ocorrer com celeridade e precisão técnica, a fim de minimizar o tempo de inoperância dos equipamentos e prevenir prejuízos administrativos e financeiros ao Município;

CONSIDERANDO que os registros gerados pelos equipamentos de ponto eletrônico subsidiam diretamente a elaboração da folha de pagamento, o controle funcional dos servidores e os procedimentos de prestação de contas perante os órgãos de controle, sendo imprescindível garantir a integridade, confiabilidade e rastreabilidade dessas informações;

CONSIDERANDO que a contratação de empresa especializada permite a adoção de procedimentos técnicos adequados para manutenção dos equipamentos, reduzindo riscos de perda de dados, inconsistências nos registros ou eventuais questionamentos em auditorias internas e externas;



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE FREI PAULO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

CONSIDERANDO que a inclusão de peças, componentes elétricos, eletrônicos e baterias no objeto contratual assegura que eventuais substituições sejam realizadas com itens originais ou tecnicamente compatíveis, preservando o pleno funcionamento dos equipamentos e evitando intervenções improvisadas que possam comprometer sua operação;

CONSIDERANDO, por fim, que a contratação de empresa especializada para manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos de registro de ponto eletrônico revela-se necessária, técnica e economicamente vantajosa, constituindo medida indispensável para assegurar a continuidade dos serviços de saúde, a confiabilidade dos registros funcionais e a adequada gestão administrativa da Secretaria Municipal de Saúde de Frei Paulo.

Ademais, o adequado funcionamento desses equipamentos contribui diretamente para a correta gestão da folha de pagamento e para o cumprimento das obrigações administrativas da Secretaria Municipal de Saúde.

Portanto, vencidos todos os requisitos elencados na legislação em vigor, reponta extreme de dúvidas, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de dispensa de licitação.

Perfaz a presente dispensa o valor total de **R\$ 28.920,00 (vinte e oito mil, novecentos e vinte reais)**, sendo que as despesas decorrentes para contratação serão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- U.O.: 03001 – Fundo Municipal de Saúde.
- Ação: 2032 - Demais Programas do Governo Estadual e/ou Federal; 2034 – Ações Voltadas para Atenção Primária.
- Elemento da despesa: 33903900 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.
- Fonte de Recurso: 1621.0000/15001002

As condições de pagamento devem seguir os termos dispostos no termo de referência.

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opino pela realização de processo de contratação direta por meio de dispensa de licitação, *ex vi* do art. 75, inciso II, c/c art. 72, incisos I a VIII, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, em sua atual redação.

Nada a acrescentar, submeto à autoridade superior para apreciação e autorização, após o que deverá ser publicada em sítio eletrônico oficial, em obediência ao parágrafo único do art. 72 da mesma norma jurídica susoaludida.

Frei Paulo/SE, 09 de março de 2026.

ELIDAYSE TORRES DE ARAÚJO
Coordenadora da Atenção Primária